Imprensa Oficial

Itapecerica da Serra, 07 de Outubro de 2025
Ano 16 - Edição MCLXVI

LEIS

LEI Nº 3.250, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025
(Projeto de Lei nº 1.961/2025, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar de Itapecerica da Serra, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 136 a 139 e demais Resoluções CONTRAN, constitui serviço de natureza coletiva privada e destina-se ao transporte de estudantes do maternal ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Itapecerica da Serra.

Art. 2º O Serviço de Transporte Escolar é considerado serviço de interesse público essencial, cuja organização e outorga compete ao Poder Executivo, sendo executado sob regime de permissão, sempre a título precário, nas condições estabelecidas, nesta Lei e demais atos normativos a serem eventualmente expedidas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por meio de sua estrutura organizacional, a plena administração da expedição do Alvará de Transporte Escolar.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A exploração do serviço em que trata esta Lei será permitida as pessoas físicas e jurídicas inscritas no MEI.

Art. 4º O Alvará, só será expedido, sob as seguintes condições:

I - para pessoa física que comprovadamente resida no Município de Itapecerica da Serra, pelo período mínimo de dois anos; e
II - para pessoa jurídica que tenha sua sede constituída no Município de Itapecerica da Serra pelo período mínimo de dois anos;

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se como Permissionário o condutor titular e detentor da permissão para o Serviço de Transporte Escolar.

Art. 6º O cancelamento dar-se-á por impulso do Poder Público quando descumprida a legislação pertinente, por se tratar de Concessão de Título Precário.

Seção I
Da Expedição Inicial

Art. 7º O Alvará requerido em caráter inicial somente será expedido após o pagamento das taxas municipais, no valor de 55 UFMs, expedido pelo órgão executivo, além do preenchimento das exigências legais e outras estabelecidas em regulamentos.

Art. 8º Para cada Alvará destinado ao transporte escolar será permitido um único veículo.

Art. 9º Para obtenção do Alvará de Transporte Escolar o interessado deverá cumprir as exigências do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, mais as dispostas a seguir:

I - quando se tratar de pessoa física:

a) apresentar Requerimento próprio, datado e assinado pelo futuro permissionário;
b) residir e ser domiciliado no Município de Itapecerica da Serra comprovadamente, por documentos e por visita domiciliar, devendo para comprovação de tal, apresentar comprovantes de residência (água, luz, gás, telefone fixo, IPTU, Contrato de Aluguel ou boletos bancários recebidos pelo correio);
c) apresentar cópia da CNH na categoria D/E;
d) apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, sem qualquer restrição, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;
e) ser inscrito no Cartório Eleitoral do Município de Itapecerica da Serra, apresentando a Certidão de Quitação Eleitoral;
f) apresentar Certidão de Prontuário da CNH e Certidão de Pontos, expedido pelo DETRAN, para fins de direito;
g) apresentar Certificado de Curso Especial de Treinamento e Orientação para dirigir veículo de transporte escolar, efetuado em Centro de Treinamento e Orientação, reconhecido pelos órgãos competentes;
h) apresentar Certidão de Curso de Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares no Transporte Escolar de Crianças com Deficiências e Mobilidade Reduzida, reconhecido pelos órgãos competentes;
i) apresentar Certidão de Distribuição Criminal e Certidão de Execução Criminal e, caso haja anotações, anexar a respectiva Certidão de Objeto e Pé;
j) apresentar licenciamento anual do veículo a ser utilizado no serviço; e
k) apresentar Certidão Negativa de Débito expedida pelos cofres públicos do Município.

II – Quando se tratar de pessoa jurídica:

a) apresentar Certificado do MEI;
b) apresentar Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal;
c) possuir sede constituída em Itapecerica da Serra, cujo Certificado do Mei deve estar cadastrado no mesmo endereço; e
d) deverá o representante legal apresentar os documentos enumerados no art. 9º, I, alíneas "a, b, c, d, e, f, g, h, i e j".

Parágrafo único. No caso do inciso I e II, alínea "i" e "d", respectivamente, deste artigo será negada inscrição ao interessado que constar condenação:

I - por crime doloso e a pena tenha sido cumprida a menos de dois anos;
II - por crime culposo, se reincidente, num período de cinco anos; e
III – ter condenação em processo cível ou criminal por prática de acidente de trânsito.

Art. 10. É obrigatório manter no veículo um monitor devidamente uniformizado para assistência e acompanhamento dos estudantes, no embarque, desembarque e travessia das vias.

§ 1º Para a expedição do Alvará o interessado deverá apresentar:

I – cópia do RG;
II – Comprovante de residência no Município;
III – se maior, Certidão de Distribuição Criminal e Certidão de Execução Criminal e caso haja anotações, anexar a respectiva Certidão de Objeto e Pé, bem como Atestado de Antecedentes Criminais; e
IV – se menor, observar o limite mínimo de idade fixado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º É vedado a utilização do preposto como auxiliar.

§ 3º Ao auxiliar devidamente habilitado é defeso conduzir o veículo, sendo permitido somente quando constatado estado de necessidade.

Art. 11. Para cada veículo destinado ao Serviço de Transporte Escolar poderá ser autorizado a inscrição de preposto para dirigi-lo, desde que satisfeita às exigências constantes no artigo 9º, I, alíneas "a" à "i".

Seção II
Da Renovação

Art. 12. A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente até o dia 31 do mês de janeiro e só será concedida mediante vistoria veicular obrigatória realizada por profissional qualificado e habilitado, responsável pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, vinculado ao Departamento de Trânsito do Município de Itapecerica da Serra, e pagas às taxas e impostos municipais incidentes sobre o serviço, sendo que:

I - a vistoria deverá se iniciar no primeiro dia útil do mês de janeiro, com prazo final no último dia útil de janeiro, sem a cobrança de taxas adicionais; e
II - o veículo não submetido à vistoria de que trata o **caput** deste artigo ou que tenha sido nela reprovada, terá até o último dia do mês de março para regularizar sua situação, após esta data, o Alvará estará automaticamente cancelado e o veículo bloqueado.

§ 1º Para a renovação serão exigidos também os requisitos previstos no art. 9º desta Lei.
§ 2º Se por qualquer meio o Permissionário tentar fraudar a renovação, o Alvará estará automaticamente cancelado.

§ 3º Para renovação deverá ser apresentado os documentos do artigo 9º, I, alíneas "a, g, h, i, j e k", Autorização de Transportador Escolar – ATE e Laudo de Vistoria emitido por órgão credenciado ao DETRAN.

§ 4º Devem ser apresentadas as renovações do Certificado de Curso Especial de Treinamento e Orientação para dirigir veículo de transporte escolar e do Certificado de Curso de Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares no Transporte Escolar de Crianças com Deficiência e Mobilidade Reduzida, reconhecidos pelos órgãos competentes, sempre que vencidos nas renovações anuais, sendo dispensada a apresentação do mesmo anualmente.

§ 5º Em caso de ausência de profissional, vinculado ao Departamento de Trânsito do Município, a vistoria veicular deve ser realizada por profissional qualificado e habilitado credenciado à Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Art. 13. Deverá ser apresentada junto a renovação anual do Alvará, a renovação do monitor, e sempre que vencido a renovação do preposto, sendo que:

I – para renovação do monitor, deverá ser apresentado, os documentos citados no art. 10 desta Lei; e
II – para renovação do preposto deverá ser apresentado os documentos solicitados no art. 9º, I, alíneas "a" à "i" desta Lei.

Parágrafo único. Após 60 (sessenta) dias do prazo estipulado neste artigo, não havendo renovação, o CRM será automaticamente cancelado, independente de qualquer notificação.

CAPÍTULO III
DO VEÍCULO

Art. 14. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão respeitar as seguintes condições:

I - ser tipo vans, ônibus ou micro-ônibus, da categoria aluguel, devendo-se encontrar em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria obrigatória realizada semestralmente;
II – estar licenciado no Município de Itapecerica da Serra;
III - possuir, além dos equipamentos obrigatórios de segurança, tacógrafo aferido e com prazo de validade em dia, devendo o condutor apresentar o disco utilizado ao órgão fiscalizador, sempre que solicitado;
IV – não conter outras inscrições, além daquelas previstas no artigo 136 do CTB, bem como não postar dístico, ornamentos ou similares em toda carroceria;